

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de março de 19 93ACORDÃO Nº 103-13.647

Recurso nº: 66.179 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente: CASA BRASILEIRA DOS BARBANTES LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no Processo Matriz, do qual decorre.

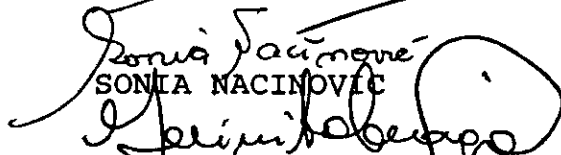
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BRASILEIRA DOS BARBANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.815/90-33

RECURSO Nº: 66.179

ACORDÃO Nº: 103-13.647

RECORRENTE: CASA BRASILEIRA DOS BARBANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10850/001.819 / 90-94, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.351, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 15 de março de 1993, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme os termos do Acórdão nº 103-13.593 juntado por cópia às folhas.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa refere-se à IRPJ, onde se apurou omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido nos exercícios de 1986 a 1989, caracterizados como automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83, e, conseqüentemente, tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

A empresa impugnou a exigência às folhas 12, após solicitar prorrogação de 15 dias, o que lhe foi concedido, solicitando sobrestamento do julgamento, por ser processo de reflexo, juntando, para isto, a cópia da impugnação apresentada no processo Matriz. (fls. 15 a 22)

Informado às folhas 24 a 32, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às folhas 39 a 40.

Acórdão nº 103-13.647

Notificada dessa decisão em 06.04.1991, conform AR às fls. 42, a empresa interpôs contra ela, em 07.05.1991, Recurso tempestivo de folhas 43 a 51, novamente requerendo sobrestamento do julgamento, devido a ter feito Recurso, que anexa, ao Processo Principal, do qual este decorre.

É o relatório.

Jonis Jacimové



Acórdão nº 103-13.647

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nº 103-13.593 juntado por cópia às folhas . Refe_rida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, acolho o Recurso, por tempestivo, e, no mérito, Nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 17 de março de 1993

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

